



Processo: 0007423-18.2017.8.14.0012
Recorrente: BANCO BMG SA
Advogado (a): FLÁVIO ALMEIDA MOURA DI LATELLA
Recorrido(a): BENEDITO LOBATO BRITO
Advogado (a): JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS
LUCIANA BARROS DE MEDEIROS
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA 2ª VARA DE CAMETÁ
Relator: JUIZ MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPETENCIA DOS JUIZADOS ESTADUAIS. AUTOR HIPERVULNERÁVEL. ENTENDIMENTO DO ART. 39, INCISO IV, DA LEI Nº 8.78/90. NÃO NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO RÉU. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado em que são partes na lide Benedito Lobato Brito, recorrido, e Banco BMG S.A., recorrente. Alega a parte autora que Fevereiro/2016 teve indevidamente lançado em seu benefício previdenciário um contrato de empréstimo realizado pelo réu, no valor de R\$ 136,62 (cento e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), sendo descontado mensalmente parcelas de R\$ 27,60 (vinte e sete reais e sessenta centavos), valores que foram descontados até Maio/2016, com número do contrato 264302430. Aduz ainda que os referidos empréstimos jamais foram contratados, requeridos, assinados ou sequer recebidos pelo autor, pugnando pelo cancelamento deste, devolução do valor descontado de forma devidamente corrigida e em dobro e indenização por danos morais.

2. O juízo sentenciante julgou parcialmente procedente a presente demanda, para extinguir o processo com resolução de mérito, declarando inexistente o empréstimo em lide (contrato nº 264302430), haja vista que o contato trazido aos autos pela parte ré (contrato nº 224458935) não corresponde ao contrato e o valor impugnado na inicial, e o TED no valor de R\$ 843,88 (oitocentos e quarenta e três e oitenta e oito), e documentos pessoais também não são correspondentes, condenando o réu a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas da aposentadoria da parte requerente, no valor de R\$ 27,60, cada uma,. E, também, condenou a parte ré no pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a autora, com correção pelo INPC, mais juros de 1% ao mês a partir da decisão até o efetivo pagamento.

3. A parte Recorrente alega que há incompetência do Juizados Especiais para análise do feito, haja vista a necessidade de perícia grafotécnica; a decadência do feito, pois não está o pedido no prazo do art. 26, I do CDC; que o contrato realizado com a parte autora é válido; a inexistência de danos morais, por não haver ato ilícito; e, por isso, a não necessidade de devolução em dobro; que o dano moral seja reduzido o quantum indenizatório; e, ainda, a desproporcionalidade do valor da multa.

4. Em contrarrazões, a parte Recorrida alega que o réu se aproveitou da sua idade avançada e do fato de esta ser analfabeta, dando ensejo a inexistência e a nulidade do contrato. Aduz também que o contrato trazido pelo Banco BMG aos autos (contrato nº 224458935) não se refere ao contrato do empréstimo feito no nome da Recorrida. Ademais, o recorrente não apresentou TED ou qualquer outro documento capaz de provar que o valor do contrato foi creditado para a recorrida. Ainda alega que o BANCO BMG S.A. tem o dever de indenizar, por incidir em responsabilidade objetiva; que deve ser mantido o valor da condenação dos danos morais, pela sua natureza alimentar, haja vista o Recorrido precisar de remédios; que deve ser mantida a repetição do indébito, conforme o



art. 42 do CDC.

5. Acolho o Recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. Entendo que a sentença de 1º grau não merece reforma.

6. Nas preliminares de mérito alegadas, verifica-se, primeiramente, pela competência do Juizados Especiais, haja vista que a matéria colacionada não necessita de prova pericial, bastando para tanto a juntada dos contratos de empréstimos questionados. Em segundo lugar, não se vislumbra a decadência, haja vista que o prazo para se pleitear reconhecimento de fraudes em empréstimos bancários é de 05 (cinco) anos, por tratar-se de uma relação consumerista, conforme art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

7. Superadas as preliminares, no mérito verificamos as provas estão contundentes de que houve fraude em contrato bancário, haja vista que o contrato questionado na inicial (nº 264302430) não é coincidente com o contrato colacionado aos autos pela parte Recorrente (contrato nº 224458935), divergindo a numeração dos contratos e os valores do TED (843,88), este inclusive depositado em agência de Belo Horizonte/MG. Não tendo sido demonstrado nenhum fundamento fático-probatório de que foi o Recorrido que efetuou o empréstimo bancário, tratando-se de um empréstimo fraudulento, com a incidência da responsabilidade objetiva de indenizar do BANCO BMG, conforme art. 924 do CC.

8. Verifica-se que o BANCO BMG se utilizou da fragilidade do Recorrido, por ser uma pessoa analfabeta e hipervulnerável, nos termos do art. 39, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, sendo que o nosso ordenamento consumerista visa proteger com maior zelo os consumidores que se enquadram no conceito de hipervulneráveis. Ademais, não apresentou instrumento público, nos termos da lei civilista.

9. Assim, o valor da indenização por dano moral fixado em R\$ 3.000,00, se mostra razoável e proporcional à situação dos autos, não merecendo reparo neste grau revisor, de maneira que não acolho o pleito da recorrente em via recursal para minorar a indenização, eis que a empresa ré é reincidente em praticar atos dessa natureza. Situação do caso concreto, que extrapola qualquer limite de razoabilidade ou tolerância.

10. Portanto, mantenho a sentença de 1º grau, para que permaneça o dano material e o moral, tendo sido este último fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção às circunstâncias da lide, à gravidade do ilícito praticado e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, juntamente com os danos materiais nos moldes da sentença a quo.

11. Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a sentença incólume por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, em virtude do não provimento do recurso

Belém, 02 de outubro de 2019.

Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL
Relator – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais